



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723839/2014-03
ACÓRDÃO	3201-013.307 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STARKE SECURITIZADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2011, 2012

SECURITIZAÇÃO. ATIVIDADE. CONCEITO. DESCARACTERIZAÇÃO. FACTORING.

As companhias securitizadoras são instituições não financeiras cuja atividade consiste na conversão de um grupo de ativos (créditos) gerados por uma determinada empresa (originadora) em títulos mobiliários passíveis de negociação. Isso provoca a transformação de títulos de pouca liquidez, em títulos mobiliários líquidos (debêntures), com a transferência dos riscos associados àqueles, aos compradores destes. Securitizar tem, portanto, sua essência na conversão de determinados créditos em lastro, suporte e garantia, para a emissão de títulos ou valores mobiliários, que no caso de ativos empresariais são as debêntures. Demonstrado que as atividades da contribuinte não se coadunam com as de securitização, correta sua tributação como factoring.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, fls. 5954/5975, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 365.385,05, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/10/2014.

A autoridade fiscal imputa à contribuinte a condição de responsável pela apuração e pagamento do imposto devido nas operações de factoring. Na tese fiscal, a autuada desempenharia o papel de factoring, embora, formalmente, sua atividade seria a de securitização. Nesse contexto, a fiscalização parte para a distinção entre essas duas atividades:

Demonstraremos a seguir, em conformidade com a legislação em vigor, que a atividade exercida pela fiscalizada é de “factoring” e não de securitização.

Securitização:

A título de exemplo, vamos citar a legislação que trata da securitização de direitos creditórios do agronegócio e da securitização de créditos imobiliários:

Art. 40 da Lei 11.076/94:

Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos;

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Art. 8º da Lei nº 9.514/97:

“Da securitização de créditos imobiliários Art. 8º A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individuação do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)II - a identificação dos títulos emitidos;

III - a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.

Parágrafo único. Será permitida a securitização de créditos oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.” Observa-se claramente nos “caputs” dos dispositivos legais transcritos acima que a atividade de securitização consiste em emitir títulos de crédito de menor valor lastreados e vinculados a outros títulos de crédito de alto valor e de baixa liquidez (de longo prazo).

Uma empresa que constrói imóveis, bens de alto valor agregado, os vende a prazo e precisa de caixa para a continuidade de suas operações. Desta necessidade surgiu a figura da securitizadora cuja atividade é a de dar liquidez imediata a estes títulos de crédito de longo prazo intermediando a venda destes no mercado de capitais de forma fracionada (criação de fundos de investimento) a vários investidores.

A atividade de securitização consiste em subdividir e pulverizar títulos de crédito de alto valor e baixa liquidez em outros títulos de créditos (ou quotas de fundos de investimento) de menor valor, cujos montantes correspondem ao somatório de frações dos primeiros.

Observe-se que esta atividade de intermediar a venda de títulos de crédito, de valor expressivo e baixa liquidez, através do seu fracionamento e recomposição em outros títulos, acaba por beneficiar tanto o detentor do título de crédito de baixa liquidez (que recebe o crédito a vista, quando de sua venda fracionada pela securitizadora) quanto o investidor do mercado de capitais, que compra títulos de crédito com índice de inadimplemento minorado, dada a subdivisão e distribuição de riscos dentre todos os adquirentes dos títulos de créditos emitidos pela securitizadora.

Portanto, a securitização de títulos de crédito é um negócio jurídico complexo e pressupõe quatro sujeitos:

- 1) O devedor individualizado de um título de crédito de alto valor e de baixa liquidez (longo prazo). Ex: Comprador de um imóvel a prazo;
- 2) O credor deste título de crédito de alto valor e baixa liquidez. Ex: A construtora vendedora do imóvel a prazo;
- 3) A securitizadora que fraciona e pulveriza este título de crédito de alto valor e baixa liquidez em outros títulos de créditos (ou quotas de fundos) de menor valor e os vende no mercado de capitais aos poupadores investidores, repassando o valor destas vendas ao credor do título de crédito (construtora) com a cobrança de uma comissão;
- 4) O comprador dos títulos de crédito emitidos pela securitizadora, com lastro nos títulos de crédito de alto valor e baixa liquidez, que esperaram obter rentabilidade de seu capital com baixo risco.

“Factoring”:

O conceito de “factoring” na legislação brasileira é encontrado em três ou quatro dispositivos legais, literalmente idênticos, dentre os quais citamos a alínea “b”, inciso I, do art. 2º do Decreto 6.306/2007, abaixo transcrita:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (“factoring”) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.

15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

...

Ao contrário da securitização (que envolve quatro sujeitos), as operações realizadas pela fiscalizada envolvem três sujeitos de direito, em conformidade com o exercício de suas atividades de “factoring” que nada mais é do que a compra a vista de receitas a prazo de terceiros empresários:

- 1) O faturizador: aquele que antecipa o pagamento de recebíveis (a própria fiscalizada);
- 2) o faturizado, que é a empresa que, necessitando de recursos, deseja antecipar o recebimento de seus créditos vincendos e;
- 3) o devedor dos créditos cedidos, que é o cliente do faturizado, e que não é parte do contrato, mas dele guarda relação, por ser a fonte fornecedora dos pagamentos que estão sendo transferidos ao faturizador.

Do acima exposto, concluímos que a fiscalizada, em hipótese alguma, exerceu ou exerce a atividade de securitização de títulos de crédito, pois em nenhum momento, ainda que instada mediante intimação, apresentou documentos que demonstrassem a atividade de securitização e sim, pelo contrário, desde o início, nos apresentou livros contábeis e documentos fiscais que demonstram, sem quaisquer resquícios de dúvidas a esta fiscalização, que suas atividades são de “factoring”. Senão vejamos.

As operações realizadas pela fiscalizada com seus clientes envolvem o desconto de títulos de créditos de alta liquidez e baixo risco. A fiscalizada adianta os créditos que seus clientes obtiveram no exercício de suas atividades comerciais e cobra uma taxa a que chama de “Receita de Deságio” (vide a conta: 3.1.13.010 nos balancetes às fls. 270 a 341) que corresponde à diferença entre o valor de face do título e o valor líquido entregue ao faturizado O que de mais importante nos cabe ressaltar, em relação à pretensa atividade de securitização por parte da fiscalizada, é a sua resposta ao item 2 constante de nossa intimação nº 3, às fls. 36 a 41 .

INTIMAÇÃO 3 (às fls. 28 a 35)“2) Caso a fiscalizada intermedie a venda de debêntures ou de títulos de créditos mobiliários apresentar, em papel e em meio magnético:

2.1) a relação das pessoas físicas ou jurídicas originadoras dos títulos de créditos (pessoas que cederam recebíveis/títulos de crédito de baixa liquidez ,ou, seja, de longo prazo).

Resposta da fiscalizada: “ 2.1) Relação dos clientes originadores”, às fls. 49 a 50
Nossas observações:

A relação de clientes apresentada pela fiscalizada é composta por empresas que efetuaram vendas a prazo e recorreram à faturização de seus créditos, ou seja, venderam, à vista as suas receitas a prazo para a fiscalizada. Todas os clientes da fiscalizada são empresas que, ao efetuarem vendas a curto prazo (média de 30 dias) deram origem a títulos de crédito que foram descontados pela fiscalizada com a cobrança de um deságio.

Nenhuma das clientes da fiscalizada deu origem a títulos de crédito de valor expressivo e de baixa liquidez e nenhum título originado por elas foi utilizado pela fiscalizada como lastro para a emissão de outros títulos de crédito de menor valor a serem vendidos no mercado de capitais.

Em nenhum momento a fiscalizada demonstrou a esta fiscalização que estes títulos de crédito originados por terceiros foram vendidos no mercado de capital fracionados em outros títulos de menor valor e com baixo risco de inadimplência.

Na verdade, a apresentação desta relação de clientes veio a corroborar o entendimento da fiscalização quanto à atividade de “factoring” exercida pela fiscalizada, pois eles são exatamente os clientes da fiscalizada originadores de títulos, cujos créditos foram antecipados pela fiscalizada com a cobrança de

deságio. Para que não restem dúvidas quanto às nossas afirmações, analise-se a planilha apresentada pela fiscalizada que utilizamos para calcular o IOF devido por operação de crédito, às fls. 4.676 a 5.420.

2.2) a relação dos investidores que compraram os valores mobiliários emitidos e vendidos pela fiscalizada no mercado de capitais, com lastro nos títulos de créditos constantes do item anterior.

Resposta da fiscalizada: “2.2) Relação dos investidores debenturistas”, às fls. 51.

Nossas observações:

Os adquirentes das debêntures emitidas pela fiscalizada com taxas de retorno bastante atrativas (vide às fls. 53 a 59) são seus próprios acionistas (vide Estatuto Social às fls. 249 a 269).

A relação dos investidores debenturistas apresentada pela fiscalizada não corresponde a terceiros investidores, integrantes do mercado de capital, que teriam adquirido títulos de créditos advindos de suposta atividade de securitização de outros títulos de crédito por parte da fiscalizada.

As debêntures vendidas pela fiscalizada não são originadas por terceiros, e sim por ela mesma. Logo, não são emitidas com o objetivo de securitizar títulos de crédito de terceiros, e sim com o objetivo de financiar e alavancar seu próprio negócio, inclusive como qualquer outra sociedade anônima o faz.

...

A fiscalizada deixou de recolher em suas operações de “factoring” o imposto devido por seus clientes e, conforme o art. 5º, II, do Decreto 6.306/2007, combinado com o art. 121, II do CTN, abaixo transcrito, responde pelos tributos devidos por aqueles (faturizados).

...

Para o lançamento do IOF devido, com fundamento nos arts. 2º, I, b, 3º, 5º, II, 7º, II, § 15º do Decreto 6.306/2007, abaixo transcritos, elaboramos duas planilhas pautadas em outras planilhas que foram apresentadas pela fiscalizada (às fls. 4.676 a 5.111):

...

De todo o exposto ficou claro e evidente que o mérito do presente auto de infração se deve às diferenças interpretativas existentes entre os sujeitos de direito (hermeneutas: Receita Federal X Fiscalizada), em relação ao objeto (normas legais que versam sobre securitização e “factoring”).

No presente trabalho, tivemos a oportunidade de conversar pessoalmente com os administradores da fiscalizada e concluímos que não agiram com dolo (especificamente dolo eventual) e sim com culpa consciente. Na verdade, seguem cegamente as orientações de empresas de consultoria. (...).

Contudo, aviventamos que a exegese da lei pressupõe o conhecimento prévio dos institutos nela mencionados e sua interpretação literal, em benefício próprio e convenientemente forçada, consubstancia-se em sonegação fiscal e não em elisão fiscal. Portanto, caso a fiscalizada venha a ser objeto de outro procedimento fiscal, diante de todas as nossas explicações sobre o assunto, que acreditamos sejam exaurientes, a multa a ser aplicada deverá ser de 150%, pois aquela não poderá alegar imperícia em relação à interpretação da legislação tributária que versa sobre Securitização e “factoring”.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

A Impugnante, sociedade anônima fechada, desenvolve única e exclusivamente a atividade de aquisição e securitização de recebíveis empresariais, originados de operações realizadas por pessoas jurídicas ou pessoas físicas a ela equiparadas por meio de transações de natureza mercantis, comerciais, industriais e/ou de prestação de serviço que sejam passíveis de securitização, bem como a emissão, aquisição e alienação de valores mobiliários próprios.

A atividade desenvolvida pela Companhia está estampada no art. 3º do seu Estatuto Social, devidamente registrado em 1º/06/2009 perante a Junta Comercial de Santa Catarina (doe. Anexo).

...

A FISCALIZAÇÃO DESCREVE A ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, bem como seu suporte normativo e suas peculiaridades e a compara com a atividade de securitização desenvolvida pela Impugnante, com o objetivo único de desqualificar a securitização de créditos empresariais.

A atividade de securitização consiste na conversão de um grupo de ativos gerados por uma determinada empresa (originadora) em títulos mobiliários passíveis de negociação, a securitização corresponde, desta forma, à emissão de títulos mobiliários lastreados em ativos empresariais.

A securitização de recebíveis é a transformação de um valor a receber no futuro em títulos negociáveis que serão colocados no mercado presente. Na operação de securitização de recebíveis, a empresa originadora, cedente do título, em suas atividades rotineiras, comercializa seus produtos ou presta serviço, por exemplo, a um prazo ou tem um fluxo constante esperado de receitas futuras, porém necessita de recursos financeiros.

Essa empresa cede e transfere esse crédito a uma sociedade anônima, que possui o fim específico de aquisição de recebíveis e sua securitização, assim a companhia irá adquirir onerosamente os recebíveis e converter em lastro aos valores mobiliários emitidos, isto é, as debêntures. Deste modo, quando o investidor adquire a debênture, os recursos são repassados à companhia, a qual utilizada destes recursos para liquidar as operações de cessão de direitos creditórios, e assim dar-se por completa a operação.

...

A OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO, DESTARTE, ENVOLVE: (A) A SOCIEDADE ORIGINADORA DOS CRÉDITOS; (B) A SOCIEDADE SECURITIZADORA; (C) OS DEVEDORES DOS CRÉDITOS CEDIDOS; E (D) OS INVESTIDORES QUE SUBSCREVERÃO OS VALORES MOBILIÁRIOS DA SECURITIZADORA.

Em outras palavras, o originador do crédito, o qual figura como cedente no contrato de cessão de crédito, cede seus créditos, onerosamente à companhia securitizadora, que aplica um deságio na transação, emitindo títulos ou valores mobiliários lastreados nesses ativos já adquiridos.

De acordo com o ente fazendário a atividade de securitização pressupõe os seguintes sujeitos: a) o devedor individualizado de um título de crédito de alto valor e baixa liquidez; b) o credor deste título de crédito de alto valor e baixa liquidez; c) a securitizadora que fraciona e pulveriza este título de crédito em outros títulos de créditos de menor valor e os vende no mercado de capitais, repassando o valor destas vendas ao credor do título de crédito com a cobrança de uma comissão; d) o comprador dos títulos de créditos emitidos pela securitizadora, com lastro de crédito de alto valor e baixa liquidez, que esperam obter rentabilidade de seu capital com baixo risco.

Ora, a fiscalização descreve a atividade de securitização de créditos imobiliários e afirma que a Impugnante não pratica tal atividade, sendo que atua como factoring. De fato, os principais créditos adquiridos, mediante Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e outras Avenças das originadoras, pela Impugnante não são imobiliários, isto é, não são originados de compra e venda de imóveis, tais créditos são vinculados AS SECURITIZADORAS DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS, conforme disposição legal expressa, atividade que realmente não é desenvolvida pela Impugnante, isto é, os créditos adquiridos pela securitizadora de ativos empresariais são originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas nos seguimentos comercial, industrial ou de prestação de serviço.

A REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA É DETERMINADA PELO TIPO DE CRÉDITO QUE DÁ LASTRO A SECURITIZAÇÃO, NO PRESENTE CASO, EMPRESARIAL, O ATIVO PODE SER DE QUALQUER NATUREZA!

Adiante, a fiscalização alega, novamente com o intuito de imprimir a realização de factoring, que um dos sujeitos do processo de securitização é ausente, qual seja "o comprador dos títulos de crédito emitidos pela securitizadora".

Insignes julgadores, tal alegação é descabida e mentirosa, a Impugnante, desde que iniciou suas operações emitiu valores mobiliários, mediante Instrumentos Particular de Escritura da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Emissão Privada de Debentures Simples.

...

Desta forma, todos requisitos legais estabelecidos no art. 62, da Lei nº 6.404/1976, foram obedecidos(...):

Foi apresentada ao agente fiscal relação de debenturistas, ou seja, relação dos investidores que compraram valores mobiliários emitidos e vendidos pela Impugnante, por ocasião do cumprimento da Intimação nº 03, recepcionada em 23/05/2014. (docs. anexos)O ente fiscalizador alega que a relação de investidores apresentada não corresponde "a terceiros investidores, integrantes do mercado de capital, que teriam adquirido títulos de créditos advindos de suposta atividade de securitização de outros títulos de crédito adquiridos pela Impugnante", que referidos debenturistas são os próprios acionistas.

...

Realmente há debenturistas que possuem ações da Impugnante, o que não descaracteriza suas operações e o processo de securitização.

Entretanto, o rol de investidores também é composto por terceiros que não possuem relação societária/acionária com a Impugnante.

Senão, vejamos: DENIS DE SOUZA; ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, PABLO MAFEZZOLLI DOS REIS, VIVA BEM INCORPORADORAS DE BENS, ANTONIO DANTE BROGNOLI NETO, EDNA MARA FELLER, AMARILDO SARTI, CRISTIANO PASTEIN.

Pois bem, não pode a fiscalização criar regras para tentar caracterizar uma suposta atividade estranha à securitização, a Lei das Sociedades Anônimas, que regulamenta a emissão privada ou pública de debentures, não exige que os investidores sejam apenas terceiros estranhos a sociedade, ou ainda, que acionistas não possam ser debenturistas.

Desta forma, a Impugnante se vale dos recursos oriundos dos seus investidores para o pagamento dos créditos adquiridos.

A fiscalização pressupõe repetidamente que os títulos de crédito adquiridos por securitizadoras devem ser de alto valor e baixa liquidez, assim os títulos adquiridos pela Impugnante que possuem alta liquidez, é uma característica estranha à operação de securitização.

...

Ora, a legislação competente dispôs os critérios que deverão ser perseguidos pelas sociedades anônimas ao realizar a emissão de debentures, por sua vez, a Escritura de Emissão de Debentures estabeleceu direitos creditórios adquiridos como garantia das debentures emitidas e subscritas pela Companhia.

Neste diapasão, verifica-se que não há qualquer óbice quer na legislação quer na Escritura de Emissão de Debentures a respeito da alta liquidez dos títulos, ou ainda, do prazo de vencimento dos títulos adquiridos pela Impugnante.

...

De acordo com o objeto social da Impugnante podem ser adquiridos direitos creditórios de operações realizadas por pessoas jurídicas ou pessoas físicas a ela equiparadas por meio de transações de natureza mercantis, comerciais, industriais e/ou de prestação de serviço, de tal modo que as operações certamente ocorreriam com títulos de alto valor e baixa liquidez, ademais, tal situação não inviabiliza lastrear as debêntures.

AS DEBÊNTURES SÃO GARANTIDAS A CADA OPERAÇÃO REALIZADA PELA IMPUGNANTE, INDEPENDENTE DO SEU VALOR E LIQUIDEZ, CONFORME SE OBSERVA DOS TERMOS DE SECURITIZAÇÃO ANEXOS.

...

É cediço que os contratos firmados pela Impugnante possuem respaldo legal no art 286 do Código Civil, que autoriza a cessão de crédito (...).

Verifica-se que para o agente fiscal as operações de securitização só podem ocorrer quando prescritas em lei! Ao citar o respaldo legal das securitizadoras de créditos imobiliários e de agronegócio¹¹ e descrever apenas operações realizadas por uma securitizadora de créditos imobiliários o agente fiscal ignora o Art. 104 do Código Civil, que claramente dispõe: "A validade do negócio jurídico requer: (...) III -FORMA PRESCRITA OU NÃO DEFESA EM LEI.

Os créditos oriundos de operações bancárias, de exportação, de compra e venda de imóveis, do agronegócio possuem disciplina própria e específica, sendo assim, as securitizadoras de créditos empresariais uma categoria residual. Uinie Caminha explica que "apesar de contar com normas legais especificamente aplicáveis a algumas de suas espécies, a securitização de recebíveis pode ainda ser considerada um negócio atípico. O legislador brasileiro ainda não se ocupou em inserir a operação de forma sistêmica em nosso ordenamento jurídico." ...

Desta forma, os créditos adquiridos pela Impugnante viabilizam a operação de securitização, geram fluxo de caixa passível de circulação, são créditos vincendos, que lastream as debentures emitidas e viabilizam o pagamento dos investidores dos valores mobiliários.

Repise-se, a regulamentação específica é determinada pelo tipo de crédito que dá lastro à securitização, no presente caso, empresarial, o ativo pode ser de qualquer natureza.

Adiante, o agente fiscalizador afirma que a Impugnante, de forma contrária ao apregoado pela doutrina, não se responsabiliza pela insolvência do título descontado e obriga seu cliente readquirir o título vencido pelo devedor.

Ora, a Impugnante possui o condão de responsabilizar o cedente pelo pagamento dos créditos objetos de cessão, ao passo que sua atividade permite tal prática e os contratos firmados com cedentes dos títulos dispõem, na Cláusula 8a Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e outras Avenças (amostragem anexa);

Assim, as práticas contratuais realizadas pela Impugnante se coadunam com o Art. 296 do Código Civil, que ao tratar da cessão de crédito estabelece que: "salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor." Mais uma vez, a fiscalização tenta desvirtuar as operações realizadas pela Impugnante, a qual não realiza operações de factoring, na medida em que a realização da antecipação de recebíveis performados ou a performar de forma onerosa, isto é, há a cobrança do deságio, condição para remuneração de seus investidores.

Na sequência, a impugnante passa a tratar da controvérsia acerca do seu regime tributário, controvérsia essa que está na raiz de autuações do Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, Pis e Cofins, tratadas em outro processo. Não há impugnação específica contra o lançamento do IOF.

A impugnação combate, ainda, a aplicação da multa de ofício em sua modalidade agravada.

Por fim, conclui:

Em face das razões invocadas, requer-se o acolhimento, in totum, desta Impugnação, afastando o lançamento objurgado, diante de sua manifesta ilegalidade, julgando, por derradeiro, totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração em voga, rechaçando a arbitrária tributação do IRPJ pelo lucro real, bem assim de todos seus reflexos(CSLL/PIS/COFINS/IOF), sem embargo da MULTA ilegalmente cominada, como medida de melhor JUSTIÇA TRIBUTÁRIA!

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 14-105.898 - 14ª TURMA DA DRJ/RPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2011, 2012

SECURITIZAÇÃO. ATIVIDADE. CONCEITO. DESCARACTERIZAÇÃO. FACTORING.

As companhias securitizadoras são instituições não financeiras cuja atividade consiste na conversão de um grupo de ativos (créditos) gerados por uma determinada empresa (originadora) em títulos mobiliários passíveis de negociação. Isso provoca a transformação de títulos de pouca liquidez, em títulos mobiliários líquidos (debêntures), com a transferência dos riscos associados àqueles, aos compradores destes. Securitizar tem, portanto, sua essência na conversão de determinados créditos em lastro, suporte e garantia, para a emissão de títulos ou valores mobiliários, que no caso de ativos empresariais são as debêntures. Demonstrado que as atividades da contribuinte não se coadunam com as de securitização, correta sua tributação como factoring.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

A Recorrente traz a discussão o mesmo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

A discussão de base no caso sob exame é a natureza da atividade desenvolvida pela autuada, seja ela factoring, como quer a fiscalização, seja ela securitização, como quer a contribuinte.

As diferenças e semelhanças entre aquelas atividades já foram, ainda que sumariamente, expostas nas manifestações de ambas as partes.

No seu mecanismo comum, as atividades de factoring e de securitização implicam operações com títulos de crédito originados de atividades comerciais alheias a elas.

Difere a intervenção, caso da factoring por ser ele o adquirente de créditos pulverizados originalmente gerados no comércio. A faturizadora, adquire os créditos, paga a originadora com seus recursos e incumbe-se da cobrança dos recebíveis. Na securitização, a securitizadora também adquire os títulos comerciais, porém os utiliza como lastro para operações de emissão de seus próprios títulos financeiros, cujos recursos serão utilizados para pagar a originadora.

Portanto, o fator principal que diferencia as atividades é a participação de terceiros que adquirem os títulos emitidos pela securitizadora. Ajunta-se a esse, a natureza dos créditos originais.

De toda forma, não é momento para discussões de caráter doutrinário ou de discussões sobre definições. Cabe, agora, apenas tocar nos fatos trazidos aos

autos, na busca da definição da atividade econômica explorada pela atuada, o que é essencial para sustentar a orientação decisória desse voto.

Os fatos trazidos aos autos indicam que a contribuinte exercia antes as atividades de factoring que os de securitização.

Com efeito, a partir da relação de créditos trazida aos autos, e-fls 6271/6274, 6281/6302, constata-se que são todos títulos de créditos de baixo valor e pulverizados. Esse tipo de crédito é diferente daqueles que são objeto da atividade de securitização, que são recebíveis de valor maior e pouca liquidez. Essa diferença é importante porque a emissão das debêntures demandam despesas consideráveis, incompatíveis com créditos pulverizados e de baixos valores.

No mesmo sentido, as listas de créditos indicam que são vários os originadores quando, na operação de securitização típica lida com apenas um detentor dos títulos originais.

Essa pulverização de valores e origens aponta no sentido de operações de factoring e não de securitização.

Quanto à outra ponta, ou seja, nas debêntures que teriam esses títulos por lastro, a presença de terceiros adquirentes dos títulos eventualmente emitidos pela atuada é rara. Não existe dúvida de que debêntures foram emitidas, mas sua aquisição foi feita, majoritariamente, pelos próprios sócios da Starke.

Certo que não há impedimento de que sócios adquiram os títulos emitidos em securitização. No entanto, a proporção e habitualidade com que os sócios da atuada os adquiriram é indício de que essas aquisições foram feitas com recursos que seriam aplicados na própria empresa e não com recursos de terceiros investidores em títulos securitizados. Em assim sendo, faltando o necessário destinatário externo à relação entre emitente e securitizador, a relação entre a atuada e seus clientes têm mais características de factoring que de securitização.

Embora terceiros tenham adquirido as debêntures, a relação das remunerações percebidas pelos supostos investidores, e-fl. 52, demonstra que apenas os adquirentes que também eram sócios foram remunerados. Por sinal, todos os não-sócios não possuíam debêntures naquela data, colocando em cheque a própria efetividade das aquisições.

Nesse sentido, chama a atenção o caso do investidor Adriano Carlos Souza Vale, supostamente, o maior adquirente individual das debêntures. De acordo com a relação de e-fl. 54, teria resgatado R\$ 1.241.733,38 em debêntures ao longo dos anos de 2011 e 2012, com remunerações variadas. No entanto, no relatório da e-fl. 54, datado de 31/12/2012, não consta qualquer rentabilidade sobre os investimentos.

Some-se a isso o fato de que a principal fonte de receitas da contribuinte é constituída por deságios, a indicar que a aquisição com desconto de títulos no

varejo era a atividade operacional da contribuinte. E essa atividade é diversa da securitização.

Por fim, o fato de a fiscalização ter mencionado a legislação sobre securitização nos ramos imobiliário e agrícola não é o fundamento para desqualificar as atividades da contribuinte, mas serve apenas como exemplificação das características das atividades de securitização, com o intuito de demonstrar não ser essa a desenvolvida pela contribuinte, o que se mostrou correto.

Assim, em que pese as discussões doutrinárias e a tênue linha que, em muitos aspectos, separam essas duas atividades, as características fáticas envolvidas no caso sob exame indicam no sentido de que sua atividade é de factoring e não de securitização.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-Carf, já se manifestou nesse sentido, como exemplificam os seguintes acórdãos:

a) Ac. 1401-002.006, de 26/07/2017:

EMPRESA DE SECURITIZAÇÃO. CONCEITO.

As companhias securitizadoras são instituições não financeiras cuja atividade consiste na conversão de um grupo de ativos (créditos) gerados por uma determinada empresa (originadora) em títulos mobiliários passíveis de negociação. Isso provoca a transformação de títulos de pouca liquidez, em títulos mobiliários líquidos (debêntures), com a transferência dos riscos associados àqueles, aos compradores destes. A securitização corresponde, assim, à emissão de títulos mobiliários lastreados em recebíveis comerciais (ativos empresariais), com a conseqüente distribuição dos riscos de um único credor para vários. Securitizar tem, portanto, sua essência na conversão de determinados créditos em lastro, suporte e garantia, para a emissão de títulos ou valores mobiliários, que no caso de ativos empresariais são as debêntures.

ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO, DESQUALIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE DE FACTORING. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que a securitização de créditos não era o objetivo principal da empresa dada a disparidade entre os valores de debêntures vendidos em mercado e os valores envolvidos nas operações da empresa, caracteriza-se a simulação com vistas a reduzir a incidência tributária. Correta a requalificação da atividade para a de factoring e o lançamento de autuação sob a forma de lucro arbitrado e seus reflexos.

Por fim, embora a contribuinte combata a exacerbação da multa de ofício, o Auto de Infração impôs a multa em seu patamar mínimo de 75%, decorrente simplesmente da falta de recolhimento do tributo devido.

Conclusão Pelo exposto, voto pela procedência da exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários-IOF, assim como formalizado no Auto de Infração.

No Recurso Voluntário foram apresentados os mesmos argumentos, sem trazer nenhuma prova contrária ao acórdão recorrido, portanto sendo necessária a manutenção do quanto decidido.

Da conclusão

Diante do exposto voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow